



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

LEI Nº 5246 de 14 de dezembro de 2007

**DISPÕE SOBRE A ELEIÇÃO DE DIRETORES E VICE-DIRETORES DE ESCOLAS
MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,
REVOGANDO A LEI Nº 5010/05.**

O Prefeito Municipal de Canoas. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte, LEI:

~~Art. 1º As Escolas Municipais de Ensino Fundamental, em pleno e regular funcionamento, elegerão seus Diretores e Vice-diretores, através de voto direto e secreto, na forma desta Lei.~~

~~§ 1º Apenas assumirão os Vice-diretores eleitos nas escolas de categoria "A".~~

~~§ 2º Os Vice-diretores eleitos em escolas que não sejam da categoria "A" não assumirão a função nem tampouco perceberão qualquer benefício estatutário inerente à eleição.~~

~~§ 3º Em sendo reduzida a categoria da escola, o Vice-diretor deixará sua função automaticamente, podendo reassumir quando a escola voltar à categoria "A", com data de assunção posterior ao censo escolar de abril ou assumir a função de Diretor, em caso de destituição do eleito.~~

Art. 1º As Escolas Municipais de Ensino Fundamental, em pleno e regular funcionamento, elegerão seus Diretores e Vice-Diretores, na forma desta Lei.

§ 1º Aos cargos de Vice-Diretores aplicam-se as seguintes regras:

I - as eleições destinam-se às vagas para o turno diurno;

II - os eleitos para as escolas de Categoria "C", só serão nomeados a exercer o mandato se, em novo censo escolar, as respectivas escolas tiverem alteração de categoria para "B" ou "A";

III - havendo redução da Categoria da escola "A" ou "B", para Categoria "C", automaticamente cessará o exercício do mandato do Vice-Diretor;

IV - em qualquer categoria da escola, havendo impedimento, licença ou vacância do cargo de Diretor, assumirá o Vice-Diretor. (Redação dada pela Lei nº 5672/2012)

Art. 2º Terão direito de votar todos os segmentos da comunidade escolar, assim compreendidos:

~~I - os alunos regularmente matriculados na escola, a partir da quarta série, ou maiores de 12 (doze) anos;~~

I - os alunos regularmente matriculados na escola, a partir do 5º Ano, ou maiores de 12



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

(doze) anos; (Redação dada pela Lei nº [5672/2012](#))

II - o pai ou a mãe, bem como na ausência dos primeiros, o responsável pela matrícula do aluno menor de 18 (dezoito) anos de idade;

III - os membros do magistério e os servidores públicos lotados na escola no dia da eleição, excetuando-se os professores cedidos e aqueles em regime de desdobramento.

Parágrafo Único - Ninguém poderá votar mais de uma vez na mesma unidade escolar, ainda que represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

Art. 3º Poderá concorrer à função de que trata esta Lei, todo o membro do Magistério Público Municipal de Canoas, que preencha os seguintes requisitos:

I - ter pelo menos 03 (três) anos de efetivo exercício no Magistério Público Municipal e estejam exercendo suas atividades docentes na unidade escolar em que lança sua candidatura, no mínimo, 01 (um) ano antes da eleição;

~~II - concordar, por escrito, com sua candidatura;~~

II - concordar, por escrito com sua candidatura e:

a) não esteja respondendo a processo administrativo disciplinar a que possa resultar pena de suspensão ou demissão;

b) não tenha sofrido penalização disciplinar de multa ou suspensão no período de 3(três) anos que antecedem a eleição;

c) não tenha sofrido penalidade de destituição do cargo de direção ou vice-direção por assembléia geral ou justa causa. (Redação dada pela Lei nº [5672/2012](#))

III - não esteja no gozo de licença-prêmio, salvo se seu retorno às atividades coincidir com o início do processo eleitoral;

IV - apresentar à Comissão Eleitoral Central, no ato da inscrição, os seguintes documentos:

a) "curriculum vitae";

b) comprovante de formação acadêmica, na área de educação.

V - apresentar e defender junto à Comunidade Escolar o seu plano de ação para a implementação das metas da escola;

VI - possuir certificação em curso de gestão escolar, a ser fornecido pelo Poder Executivo. (Redação acrescida pela Lei nº [5726/2012](#))

~~Parágrafo Único - Os candidatos somente poderão concorrer em uma escola, ainda que exerçam suas atividades em mais de uma unidade de ensino.~~



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

§ 1º Os candidatos somente poderão concorrer em 1 (uma) escola, ainda que exerçam suas atividades em mais de uma unidade de ensino.

§ 2º A certificação referida no inciso VI deste artigo só será válida para, até 2 (dois) períodos eleitorais consecutivos imediatamente após a sua conclusão. (Redação dada pela Lei nº [5726/2012](#))

Art. 4º Os Diretores e Vice-diretores das Escolas Municipais de Ensino Fundamental serão eleitos pela comunidade escolar em eleição direta através de voto secreto, sendo expressamente proibido o voto por representação.

Art. 5º No procedimento de contagem de votos, estes serão divididos de forma paritária, guardando as proporções de 50% (cinquenta por cento) no segmento dos professores e funcionários e de 50% (cinquenta por cento) no segmento de pais e alunos.

Art. 6º Havendo duas ou mais chapas concorrentes, será considerada eleita a chapa que obtiver 50% (cinquenta por cento) mais um, dos votos válidos, não computados os votos branco ou nulos.

§ 1º Na hipótese de haver mais de duas chapas e nenhuma alcançar o percentual de votos previstos no "caput" deste artigo, far-se-á nova eleição em segundo turno, em até 15 (quinze) dias após a proclamação do resultado do 1º turno, disputada entre as duas chapas que obtiverem maior votação, sendo considerada eleita a que obtiver maior número de votos no 2º turno.

§ 2º Se no resultado do 1º turno permanecer em 2º lugar mais de uma chapa com a mesma votação, qualificar-se-á ao 2º turno o candidato a Diretor que possuir maior tempo de serviço no Magistério Público Municipal de Canoas.

§ 3º A votação de 1º turno, bem como a de 2º turno somente terá validade se a participação mínima do segmento pais e alunos for de 30% (trinta por cento) e do segmento professores e funcionários for de 50% (cinquenta por cento) do respectivo universo de eleitores.

§ 4º Não havendo quorum mínimo em quaisquer dos segmentos definidos no parágrafo anterior, será convocada nova votação no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo o quorum mínimo ser então reduzido para 15% (quinze por cento) no segmento pais e alunos e de 30% (trinta por cento) no segmento professores e funcionários do respectivo universo de eleitores.

Art. 7º ~~Para coordenar e apoiar o processo eleitoral geral de eleições nas escolas será constituída uma Comissão Eleitoral Central, que terá a seguinte composição:~~

~~I – 01 (um) representante dos professores municipais, indicado pelo Sindicato dos Professores Municipais de Canoas;~~

~~II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;~~



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

- ~~III - 01 (um) representante do Círculo de Pais e Mestres das Escolas Municipais, indicados por seus pares;~~
~~IV - 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município ou da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal da Educação;~~
~~V - 01 (um) representante dos Diretores em exercício, eleito por seus pares, dentre aqueles que não sejam candidatos à reeleição;~~
~~VI - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Gestão de Recursos Humanos;~~
~~VII - 01 (um) representante do Conselho de Educação do Município.~~
~~Parágrafo Único - A Comissão Eleitoral Central elegerá seu presidente entre seus pares.~~

Art. 7º Para coordenar e apoiar o processo eleitoral geral de eleições nas escolas será constituída uma Comissão Eleitoral Central, que terá a seguinte composição:

I - um (1) representante dos professores municipais, indicado pelo Sindicato dos Professores Municipais de Canoas;

II - um (1) representante da Secretaria Municipal da Educação;

III - um (1) representante do Círculo de Pais e Mestres das Escolas Municipais, indicados por seus pares;

IV - um (1) representante da Procuradoria-Geral do Município;

V - um (1) representante dos Diretores em exercício, eleito por seus pares, dentre aqueles que não sejam candidatos à reeleição;

VI - um (1) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão;

VII - um (1) representante do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único - A Comissão Eleitoral Central elegerá seu presidente entre seus pares.
(Redação dada pela Lei nº [5672/2012](#))

Art. 8º Para coordenar o processo eleitoral em cada Escola será formada uma Comissão Eleitoral, composta por um representante do Círculo de Pais e Mestres, um representante do Grêmio Estudantil, um funcionário e pelo Diretor em exercício, desde que o mesmo não concorra.

§ 1º As Escolas que não tiverem o Grêmio Estudantil deverão eleger, em Assembléia Geral de alunos, um aluno, maior de 14 (quatorze) anos, para compor a Comissão Eleitoral Escolar.

§ 2º No caso do Diretor e Vice-diretor em exercício serem candidatos, deverá ser eleito, em Assembléia Geral de professores, seu representante para compor a Comissão Eleitoral



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Escolar.

§ 3º No caso do Presidente do Círculo de Pais e Mestres declarar-se impedido de compor a Comissão Eleitoral Escolar deverá ser indicado outro pai, também membro da Diretoria do Círculo de Pais e Mestres, para substituí-lo.

§ 4º A Comissão Eleitoral Escolar elegerá seu presidente dentre os membros que a compõem, o que deverá ser registrado em Ata.

Art. 9º Os membros do magistério, integrantes da Comissão eleitoral, não poderão candidatar-se à Direção ou Vice-direção da Escola.

~~**Art. 10** A Comissão Eleitoral Escolar de cada Escola será coordenada pela Comissão Eleitoral Central, sediada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.~~

Art. 10 A Comissão Eleitoral Escolar de cada escola será coordenada pela Comissão Eleitoral Central, sediada na Secretaria Municipal da Educação. (Redação dada pela Lei nº [5672/2012](#))

Art. 11 Cabe à Comissão Eleitoral Central:

- I - elaborar e tornar público o Edital com os pré-requisitos e prazo para inscrição das chapas;
- II - homologar ou não a inscrição das chapas;
- III - homologar e divulgar o resultado final da eleição.

Art. 12 Cabe à Comissão Eleitoral Escolar:

- I - constituir mesas eleitorais e escrutinadores, necessários a cada segmento, com um Presidente e um Secretário para cada mesa, escolhidos entre os integrantes da comunidade escolar;
- II - participar do treinamento e/ou de reunião convocadas pela Comissão Eleitoral Central;
- III - providenciar todo o material necessário à eleição;
- IV - orientar previamente os mesários sobre o processo eleitoral;
- V - organizar previamente a relação dos pais ou responsáveis por alunos, dos alunos, dos membros do magistério e dos funcionários pertencentes a comunidade escolar com direito a voto;
- VI - credenciar até 03 (três) fiscais, indicado(s) pelo(s) candidato(s) para acompanhar o processo de votação e escrutínio;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

VII - definir e divulgar com antecedência o horário de funcionamento das urnas, de forma a garantir a participação do conjunto da comunidade escolar;

VIII - garantir espaços a fim de que cada chapa presente e defenda junto à comunidade escolar sua proposta político-pedagógica;

IX - receber e divulgar, junto à comunidade escolar, toda e qualquer informação referente ao processo eleitoral, remetida pela Comissão Eleitoral Central;

X - remeter à Comissão Eleitoral Central o número de votantes aptos a votar no dia da eleição.

§ 1º Das decisões da Comissão Eleitoral Escolar, cabe recurso, a ser apreciado na própria instância, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º Nos casos em que o recurso não seja acolhido, a Comissão Eleitoral Escolar o remeterá à Comissão Eleitoral Central para julgamento em 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 13 O edital convocando para eleição contendo dia, hora e local para a votação, deverá ser afixado em local visível na escola, em locais públicos da comunidade escolar, devendo a Comissão remeter, ainda, aviso do edital aos pais, alunos, professores e funcionários com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da eleição.

Art. 14 Eleito o Diretor e Vice-diretor, a Comissão Eleitoral Escolar comunicará oficialmente à Comissão Eleitoral Central o resultado da mesa, procedendo também a entrega da documentação relativa ao processo eleitoral.

~~**Art. 15** Os Diretores e Vice-diretores das Escolas Públicas da Rede Municipal de Ensino Fundamental serão nomeados pelo Prefeito Municipal de Canoas após eleição direta orientada nesta Lei.~~

~~Parágrafo Único - Os cargos de Supervisor e Orientador serão preenchidos por indicação dos Diretores e Vice-diretores eleitos, respeitadas as peculiaridades da função.~~

Art. 15 O Prefeito Municipal nomeará os Diretores e Vice-Diretores eleitos na forma da Lei, que serão empossados pelo Secretário Municipal da Educação.

§ 1º A nomeação e posse dar-se-á no primeiro dia útil do ano subsequente ao da eleição, exceto às decorrentes de vacância.

§ 2º A nomeação e posse dos Vice-Diretores das Escolas de categoria "C", ficam condicionadas às hipóteses previstas no art. 1º. (Redação dada pela Lei nº [5672/2012](#))

~~**Art. 16** O mandato dos Diretores e Vice-diretores será de 03 (três) anos, podendo haver reconduções.~~



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Art. 16 O mandato dos Diretores e Vice-Diretores será de 3 (três) anos, podendo haver reconduções, observados os limites previstos na Lei nº 5.580, de 11 de fevereiro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 5672/2012)

Parágrafo Único - A nomeação e posse dos Diretores e Vice-diretores eleitos dar-se-á no primeiro dia útil do ano subsequente ao da eleição, pelo titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, exceção feita às eleições decorrentes de vacância prevista na presente Lei.

Art. 17 Concluído o processo eleitoral serão extintas as Comissões Eleitorais.

Art. 18 O Vice-diretor assume nos casos de impedimento e vacância.

Parágrafo Único - Vagando as funções de Diretor e Vice-diretor, será nomeado para completar o mandato o(s) professor(es) em exercício na escola, eleito(s) por seus pares, na forma do disposto no artigo 3º desta Lei.

Art. 19 Ocorrerá vacância nas hipóteses de aposentadoria, falecimento, renúncia ou destituição por justa causa.

~~§ 1º A destituição por justa causa depende sempre de apuração em procedimento administrativo, com base na legislação pertinente.~~

§ 1º A destituição por justa causa será procedida por processo administrativo específico para apuração das faltas no exercício do mandato de direção ou vice-direção das escolas, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 5672/2012)

I - só serão aceitas denúncias de fatos relacionados ao exercício do mandato, à gestão administrativa e pedagógica da escola e a conduta pessoal do detentor do cargo em relação aos componentes dos seguimentos da comunidade escolar; (Redação dada pela Lei nº 5672/2012)

II - o processo será conduzido pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, com prazo máximo de 60 (sessenta) dias para emissão de parecer final e garantida a ampla defesa; (Redação dada pela Lei nº 5672/2012)

III - por conveniência da instrução, para que não influa na colheita das provas ou dificulte a instrução processual, pode ser, no período do processo e sem prejuízo da remuneração, afastado preventivamente o Diretor ou Vice-Diretor denunciado. (Redação dada pela Lei nº 5672/2012)

IV - no período do afastamento preventivo pode ser nomeado Diretor ou Vice-Diretor temporário; (Redação dada pela Lei nº 5672/2012)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

V - a data da vacância derivada de destituição por justa causa, será aquela em que o ato decisório for publicado no Diário Oficial do Município de Canoas. (Redação dada pela Lei nº [5672/2012](#))

§ 2º A destituição por Assembléia Geral, convocada especificamente para este fim, deverá obedecer aos seguintes procedimentos:

~~I - a convocação de Assembléia Geral se dará por edital convocado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, através de requerimento encaminhado a mesma, contando com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 01 (um) de assinaturas de cada segmento, constante do artigo 2º da presente Lei;~~

I - a convocação da Assembléia Geral será promovida por edital da Secretaria Municipal da Educação, atendendo requerimento de no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) de assinaturas de cada segmento escolar, constante do art. 2º da presente Lei; (Redação dada pela Lei nº [5672/2012](#))

II - a destituição do Diretor ou Vice-diretor por decisão de maioria simples da Assembléia Geral ocorrerá em primeira convocação com, no mínimo, 2/3 (dois terços) da representação de pais, professores, alunos e funcionários e em segunda convocação com qualquer número de representantes;

~~III - a presidência da Assembléia Geral será exercida por representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;~~

III - a presidência da Assembléia Geral será exercida por representante da Secretaria Municipal da Educação; (Redação dada pela Lei nº [5672/2012](#))

IV - será destituído automaticamente da função o Diretor ou Vice-diretor que, no caso da Assembléia Geral, recebeu votação contrária da maioria simples dos presentes na referida Assembléia;

~~V - da Assembléia Geral será lavrada ata registrada em cartório que será encaminhada à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, para que proceda às medidas cabíveis de acordo com a presente Lei.~~

V - da Assembléia Geral será lavrada ata registrada em livro próprio, que será encaminhada à Secretaria Municipal da Educação, para que proceda às medidas cabíveis de acordo com a presente Lei. (Redação dada pela Lei nº [5672/2012](#))

Parágrafo Único - A Assembléia Geral dar-se-á com a convocação de pais, alunos, professores e funcionários.

Art. 20 - ~~A escola que vier a receber autorização de funcionamento durante o ano letivo, e venha a preencher os requisitos desta Lei, promoverá no mesmo ano, eleições para Diretor~~



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

~~e Vice-diretor, ficando assegurado ao Diretor e Vice em exercício, indicado pelo titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, o direito de candidatar-se.~~

~~Parágrafo Único - No caso previsto neste artigo, o final do primeiro mandato de Diretor e Vice-diretor da escola deverá coincidir com o término dos mandatos dos Diretores e Vice-diretores das demais escolas.~~

Art. 20 A escola que vier a receber autorização de funcionamento durante o ano letivo, e venha a preencher os requisitos desta Lei, promoverá, no mesmo ano, eleições para Diretor e Vice-Diretor. (Redação dada pela Lei nº [5672/2012](#))

Parágrafo Único - Até que se efetive a nomeação e posse dos eleitos, será designado temporariamente Diretor e Vice-Diretor, garantindo-se a estes o direito de concorrer a respectiva eleição. (Redação dada pela Lei nº [5672/2012](#))

~~**Art. 21** Nos casos em que ocorrer caso fortuito ou força maior, ou que venham a impossibilitar a realização do pleito eleitoral, ou ainda a posse ou esgotadas todas as possibilidades da Lei, o titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura poderá designar o Diretor e Vice-diretor da escola para cumprimento de mandato integral ou na forma de "mandato-tampão".~~

Art. 21 Nos casos em que ocorrer caso fortuito ou força maior, ou fatos que venham a impossibilitar a realização do pleito eleitoral, ou a posse dos eleitos, será designado temporariamente o Diretor e/ou Vice-Diretor, para exercer o mandato até a normalização da situação. (Redação dada pela Lei nº [5672/2012](#))

Art. 22 Os casos omissos decorrentes desta Lei serão resolvidos:

I - mediante regulamentação pelo Poder Executivo;

II - pela Comissão Eleitoral Central.

Art. 23 Ficam assegurados os mandatos dos atuais Diretores e Vice-diretores até a posse dos eleitos na forma da presente Lei.

Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a LEI Nº [5010/05](#).

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em catorze de dezembro de dois mil e sete
(14.12.2007)

MARCOS ANTONIO RONCHETTI
Prefeito Municipal

NELSON FERNANDO OTTO
Secretário Municipal de Desenvolvimento e Gestão de Recursos Humanos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

MARCOS ANTONIO GIACOMAZZI ZANDONAI
Secretário Municipal de Educação

Lei Ordinária

2481/1986

Decreto 268/1987

Lei Ordinária

2824/1989

3256/1991

4470/2000

4703/2002

5010/2005

5246/2007

5491/2010

5672/2012

Decreto

377/2006

003/2007



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

LEI Nº 5672, DE 24 DE JANEIRO DE 2012.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº [5.246](#), DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE A ELEIÇÃO DE DIRETORES E VICE-DIRETORES DE ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Canoas, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Altera dispositivos da Lei nº [5.246](#), de 14 de dezembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As Escolas Municipais de Ensino Fundamental, em pleno e regular funcionamento, elegerão seus Diretores e Vice-Diretores, na forma desta Lei.

§ 1º Aos cargos de Vice-Diretores aplicam-se as seguintes regras:

I - as eleições destinam-se às vagas para o turno diurno;

II - os eleitos para as escolas de Categoria "C", só serão nomeados a exercer o mandato se, em novo censo escolar, as respectivas escolas tiverem alteração de categoria para "B" ou "A";

III - havendo redução da Categoria da escola "A" ou "B", para Categoria "C", automaticamente cessará o exercício do mandato do Vice-Diretor;

IV - em qualquer categoria da escola, havendo impedimento, licença ou vacância do cargo de Diretor, assumirá o Vice-Diretor." (NR)

"Art. 2º ...

I - os alunos regularmente matriculados na escola, a partir do 5º Ano, ou maiores de 12 (doze) anos;

..."

"Art. 3º ...

...

II - concordar, por escrito com sua candidatura e:

a) não esteja respondendo a processo administrativo disciplinar a que possa resultar pena de suspensão ou demissão;

b) não tenha sofrido penalização disciplinar de multa ou suspensão no período de 3(três) anos que antecedem a eleição;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

c) não tenha sofrido penalidade de destituição do cargo de direção ou vice-direção por assembleia geral ou justa causa.

"Art. 7º Para coordenar e apoiar o processo eleitoral geral de eleições nas escolas será constituída uma Comissão Eleitoral Central, que terá a seguinte composição:

I - um (1) representante dos professores municipais, indicado pelo Sindicato dos Professores Municipais de Canoas;

II - um (1) representante da Secretaria Municipal da Educação;

III - um (1) representante do Círculo de Pais e Mestres das Escolas Municipais, indicados por seus pares;

IV - um (1) representante da Procuradoria-Geral do Município;

V - um (1) representante dos Diretores em exercício, eleito por seus pares, dentre aqueles que não sejam candidatos à reeleição;

VI - um (1) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão;

VII - um (1) representante do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único - A Comissão Eleitoral Central elegerá seu presidente entre seus pares.

..."

"Art. 10. A Comissão Eleitoral Escolar de cada escola será coordenada pela Comissão Eleitoral Central, sediada na Secretaria Municipal da Educação.(NR)

..."

"Art. 15. O Prefeito Municipal nomeará os Diretores e Vice-Diretores eleitos na forma da Lei, que serão empossados pelo Secretário Municipal da Educação.

§ 1º A nomeação e posse dar-se-á no primeiro dia útil do ano subsequente ao da eleição, exceto às decorrentes de vacância.

§ 2º A nomeação e posse dos Vice-Diretores das Escolas de categoria "C", ficam condicionadas às hipóteses previstas no art. 1º."

"Art. 16. O mandato dos Diretores e Vice-Diretores será de 3 (três) anos, podendo haver reconduções, observados os limites previstos na Lei nº [5.580](#), de 11 de fevereiro de 2011.

..."

"Art. 19.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

§ 1º A destituição por justa causa será procedida por processo administrativo específico para apuração das faltas no exercício do mandato de direção ou vice-direção das escolas, observadas as seguintes condições:

I - só serão aceitas denúncias de fatos relacionados ao exercício do mandato, à gestão administrativa e pedagógica da escola e a conduta pessoal do detentor do cargo em relação aos componentes dos seguimentos da comunidade escolar;

II - o processo será conduzido pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, com prazo máximo de 60 (sessenta) dias para emissão de parecer final e garantida a ampla defesa;

III - por conveniência da instrução, para que não influa na colheita das provas ou dificulte a instrução processual, pode ser, no período do processo e sem prejuízo da remuneração, afastado preventivamente o Diretor ou Vice-Diretor denunciado.

IV - no período do afastamento preventivo pode ser nomeado Diretor ou Vice-Diretor temporário;

V - a data da vacância derivada de destituição por justa causa, será aquela em que o ato decisório for publicado no Diário Oficial do Município de Canoas.

§ 2º A destituição por Assembléia Geral, convocada especificamente para este fim, deverá obedecer aos seguintes procedimentos:

I - a convocação da Assembléia Geral será promovida por edital da Secretaria Municipal da Educação, atendendo requerimento de no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) de assinaturas de cada segmento escolar, constante do art. 2º da presente Lei;

...

III - a presidência da Assembléia Geral será exercida por representante da Secretaria Municipal da Educação;

...

V - da Assembléia Geral será lavrada ata registrada em livro próprio, que será encaminhada à Secretaria Municipal da Educação, para que proceda às medidas cabíveis de acordo com a presente Lei.

..."

"Art. 20. A escola que vier a receber autorização de funcionamento durante o ano letivo, e venha a preencher os requisitos desta Lei, promoverá, no mesmo ano, eleições para Diretor e Vice-Diretor.

Parágrafo Único - Até que se efetive a nomeação e posse dos eleitos, será designado



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

temporariamente Diretor e Vice-Diretor, garantindo-se a estes o direito de concorrer a respectiva eleição."

"Art. 21. Nos casos em que ocorrer caso fortuito ou força maior, ou fatos que venham a impossibilitar a realização do pleito eleitoral, ou a posse dos eleitos, será designado temporariamente o Diretor e/ou Vice-Diretor, para exercer o mandato até a normalização da situação.

..."(NR)

Art. 2º Esta Lei entrar em vigor à data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em vinte e quatro de janeiro de dois mil e doze (24.1.2012).

Jairo Jorge da Silva
Prefeito Municipal

Lucia Elisabeth Colombo Silveira

Vice-Prefeita e Secretária Municipal da Saúde

Tatiana Antunes Carpter
Procurador Geral do Município

Mario Luis Cardoso
Secretário Municipal das Relações Institucionais

Marcelo José de Souza
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

Marcos Antonio Bosio
Secretário Municipal da Fazenda

Marta Romana Valmorbida Rufatto
Secretário Municipal da Educação

Data de Publicação no [Sistema LeisMunicipais](#): 27/01/2012



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

LEI Nº 6121, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.

Altera a Lei nº [5.246](#), de 14 de dezembro de 2007, que "Dispõe sobre a eleição de Diretores e Vice-Diretores Municipais de Ensino Fundamental e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Canoas, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Altera o § 2º do art. 3º da Lei nº [5.246](#), de 14 de dezembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º ...

...

§ 2º Os eleitos deverão frequentar e concluir curso de Gestão Escolar, oferecido pelo Município." (NR)

Art. 2º Altera o parágrafo único do art. 16 da Lei nº [5.246](#), de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16...

Parágrafo único. A nomeação e posse dos Diretores e Vice-diretores eleitos dar-se-á no primeiro dia útil do ano subsequente ao da eleição, exceção feita às eleições decorrentes de vacância prevista na presente Lei." (NR)

Art. 3º Ficam revogados o inciso I do § 1º do art. 1º, a alínea "a" do inciso II e o inciso VI do art.3º da Lei nº [5.246](#), de 14 de dezembro de 2007.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE CANOAS, em vinte e nove de setembro de dois mil e dezessete (29.9.2017).

Luiz Carlos Busato
Prefeito Municipal

Data de Inserção no [Sistema LeisMunicipais](#): 18/10/2017